



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 41/2022/CDCC.

Referente ao Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao PL 1129/2021 que “Dispõe sobre o direito dos consumidores ingressarem em estabelecimentos comerciais portando gêneros alimentícios adquiridos em outros locais.”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei.

Relator: Deputado Sebastião Rezende

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/12/2021, sendo colocada em pauta no dia 01/12/2021, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa no dia 15/12/2021. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 16/12/2021, conforme tramitação constante na intranet. Após, no dia 24/11/2022, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 tudo conforme as folhas nº 02 e 16/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1129/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme ementa acima.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre o direito dos consumidores ingressarem em estabelecimentos comerciais portando gêneros alimentícios adquiridos em outros locais.

#### PROJETO DE LEI ORIGINAL é composto:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o direito dos consumidores não serem submetidos a prática da “venda casada” vedada pelo art. 39, inciso I da Lei Federal 8.078/1990.

**Art. 2º** Se o estabelecimento comercial permitir o consumo de alimentos em suas dependências fica vedado impedir o consumidor de ingressar com gêneros alimentícios adquiridos em outros locais.

**Art. 3º** A regra prevista no art. 2º será de observância obrigatória por:

- I** – Salas de cinema;
- II** – Salas de teatro;
- III** – Estádios;
- IV** – Ginásios poliesportivos;
- V** – Eventos públicos e privados;

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem determinar os tipos de alimentos e bebidas que podem ser consumidos em seu interior.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



§ 1º Não podem ser proibidos alimentos ou bebidas similares aos eventualmente vendidos no interior dos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei.

§2º Poderá ser restringida a entrada de alimentos ou bebidas cuja a embalagem não obedeça os padrões de segurança ou que possam colocar em risco a integridade física de outros consumidores.

**Art. 5º** O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito a multa de 04 (quatro) UPF/MT para cada consumidor lesado.

§1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser ampliada a critério e discricionariedade do órgão de defesa do consumidor, até o limite máximo de 10 (dez) UPF/MT.

§2º O estabelecimento somente será sancionado pelo órgão de defesa do consumidor se a reclamação for registrada e comprovada.

**Art. 5º** Os estabelecimentos referidos nesta lei, deverão manter aviso informativo ao consumidor sobre seu direito, de forma clara, objetiva e visível.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

**SUBSTITUTIVO INTEGRAL nº 1** é composto:

**Art. 1º** Esta lei disciplina o direito de entrada, em estabelecimentos culturais, esportivos ou de lazer, de consumidores que portem alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se estabelecimentos culturais, esportivos ou de lazer os cinemas, teatros, estádios, ginásios, bibliotecas, centros comunitários, circos, museus e outros estabelecimentos que, independentemente de sua natureza, promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer.

**Art. 3º** É vedado aos estabelecimentos culturais, esportivos ou de lazer que comercializam alimentos ou bebidas em suas dependências impedir a entrada de consumidores que portem alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos, salvo nas situações previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º No caso de estabelecimento patrocinado por marca registrada de produto específico, poderá ser impedida a entrada de consumidor que porte produto de mesmo gênero produzido por concorrente direto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



§ 2º O estabelecimento mencionado no § 1º será obrigado a manter o cardápio dos alimentos e bebidas comercializados em suas dependências em local visível e destacado na entrada do mesmo.

§ 3º Os estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer poderão, em qualquer caso, impedir a entrada em suas dependências de consumidores que:

I – portem produtos em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos demais consumidores, bem como inflamáveis, explosíveis ou bebidas alcóolicas;

II – tentem revender, em suas dependências, produtos adquiridos em outros estabelecimentos.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, aplicam-se aos estabelecimentos infratores as penalidades e normas previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foram encontradas proposições que obstaculizem a devida marcha processual legislativa.

Com relação ao mérito do Projeto de Lei nº 1129/2021, esta Comissão já emitiu parecer favorável à sua aprovação, na ocasião, analisando todo escopo meritório.

Cabe neste momento, portanto, somente a devida análise do recém-apresentado Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



## DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01

Em 24/11/2022 foi apresentado pelo Deputado Delegado Claudinei o Substitutivo Integral nº 01.

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar dispõe que:

“O presente substitutivo integral por objetivo realizar adequações na redação, sanar vícios de tramitação, bem como ampliar o alcance do Projeto de Lei.”.

Diante do todo exposto, resta claro o interesse social na positivação do Projeto de Lei 1129/2021 nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

É o parecer.

### II – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1129/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 07 de Maio de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1129/2021 - Parecer nº 41/2022
Reunião da Comissão em 07 / 03 / 2023
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1129/2022, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	Reunião Ordinária da CDCC
Data/Horário:	07 de março de 2023
Votação:	
Proposição:	PL 1129/2021
Autor:	Dep. Delegado Claudinei

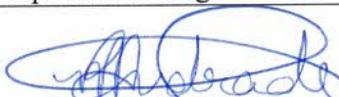
## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Sebastião Rezende - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Diego Guimarães - Vice Presidente				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep . Dr. Eugênio				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Faissal	<input checked="" type="checkbox"/>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Beto Dois a Um				
Dep . Nininho				
Dep . Fabinho				
Dep . Dr. João				
Dep . Claudio Ferreira				
<b>SOMA TOTAL</b>				

- Os Deputados Sebastião Rezende e o Deputado Jucá do Guaraná estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Faissal participou por meio de deliberação remota.

### RESULTADO FINAL:

O Deputado Faissal e o Deputado Juca do Guaraná manifestou seu voto favorável ao parecer do relator Deputado Sebastião Rezende, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1129/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 do Deputado Delegado Claudinei.

  
**Ricardo Araújo de Andrade**  
Consultor do Núcleo Econômico